PROCESSO Nº TST-RR - 1000474-51.2017.5.02.0462

Recorrente: **VALMIR NASCIMENTO DA SILVA**
Advogado: Dr. Robson César Maciel
Recorrido: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior

GMMHM/cgo

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a validade da transação entre as partes e, em consequência, julgar a ação improcedente e absolver a reclamada dos itens do pedido.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

A Vice-Presidência do TRT admitiu o recurso de revista interposto em relação ao tema "PDV – QUITAÇÃO", sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 95 do Regimento Interno do TST/2017).

À análise.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Eis os termos do acórdão recorrido:

> "**RECURSO DA RECLAMADA**
>
> **1.** Em defesa, a reclamada sustentou, em síntese, que o reclamante aderiu ao PDV - Plano de Demissão Voluntária com assistência do Sindicato de classe. Sob esse fundamento, buscou o reconhecimento da **transação** entre as partes, com força de coisa julgada, tese que foi rejeitada pelo juízo de origem, mesmo depois da apresentação da norma coletiva que ampara a tese.
>
> Recorre a demandada. Insiste no reconhecimento da validade da transação. Salienta que apresentou documento novo a amparar a quitação geral do empregado do extinto contrato de trabalho, pela adesão ao PDV, devendo ser aplicado o entendimento do STF em repercussão geral.
>
> Esta demanda foi proposta em 10.03.2017, quando o contrato de trabalho entre as partes ainda estava ativo. O trabalhador foi admitido em 24.02.1987 e demitido em 03.04.2017 (fls. 820).

Firmado por assinatura digital em 24/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

Em 03.04.2017 (fls.817/819), o demandante aderiu ao "acordo sobre rescisão de contrato de trabalho", com a assistência do Sindicato. A homologação da rescisão contratual se deu em 25.05.2017 (fls. 822).

Em 22.06.2017, fls. 169 e seguintes, a reclamada apresentou defesa.

O acordo coletivo de trabalho 2016/2018 foi protocolado perante o MTE somente em 24.07.2017 (fls. 1139/1183). No entanto, seu período de vigência refere-se à data da rescisão contratual.

Ou seja, inequívoca a manifestação da intenção do trabalhador pelo desligamento com incentivo financeiro, assistido pelo órgão de classe (Sindicato dos Metalúrgicos do ABC). Não demonstrou o reclamante qualquer vício de vontade que pudesse macular aquele ato. Esse é o ponto principal. Pretende descumprir as cláusulas do acordo, especialmente aquelas em que dá quitação quanto a qualquer direito decorrente da relação deemprego (fls. 818/819, cláusulas 7, 8, 9 e 10).

A ressalva genérica aposta no TRCT, fls. 822, é contraditória com os termos de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o próprio trabalhador declarou, com a assistência sindical, sua intenção de aderir.

Não houve demonstração de vício de consentimento do reclamante para aderir ao plano de demissão voluntária.

Obteve o demandante ganho expressivo (total de R$253.181,25), correspondente aos incentivos financeiros previstos no "acordo sobre rescisão de contrato de trabalho", conforme norma coletiva (cláusula 5ª de fls.1144 do ACT 2016/2018). Além disso, ficou acertado: disponibilidade de compra de dois veículos 0 Km, sem cláusula de inalienabilidade temporária, a preço para empregado; bem como opção pelo plano médico.

Naquela oportunidade, o trabalhador deu ampla, irrevogável e irretratável quitação dos direitos referentes ao contrato de trabalho. À toda evidência, considerou as vantagens do ajuste, assistido por seu órgão de classe. Sabia, pois, das obrigações assumidas e do alcance da efetiva transação.

É importante destacar que, nos termos da cláusula 5.1.1.9 do ACT 2016/2018 (fls. 1145), se ultrapassado o período de inscrição no PDV fixado na referida norma, "[...] o PDV volta às condições originalmente estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho MR048708/2015 (0,4 por ano de trabalho na EMPRESA, com o mínimo de R$10.000 (dez mil reais)), salvo liberalidade por parte da EMPRESA em abrir novo PDV em condições diferenciadas".

Na hipótese, o fato de o reclamante ter aderido ao PDV após setembro de 2016 (limite fixado pela norma coletiva, fls. 1145) somente altera a forma de cálculo da indenização.

Sob outro ângulo, o ACT vigente à época da rescisão contratual é expresso no sentido de que o empregado, ao aderir ao plano de demissão voluntária, com o recebimento de incentivo financeiro, daria ampla quitação a todos os direitos trabalhistas e civis, inclusive no que respeita a eventual estabilidade:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

"9.13.1. Os empregados que tiverem o contrato de trabalho encerrado com o recebimento de incentivo financeiro, ao receberem os pagamentos decorrentes do mesmo, darão plena, geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho até então mantido com a EMPRESA, incluindo a renúncia expressa e desde logo de qualquer estabilidade prevista em acordos coletivos, Leis e demais normas regulamentadoras do trabalho, não podendo além disso, em razão da transação de direitos ora ocorrida, pleitear no juízo cível e/ou trabalhista qualquer questão." (fls. 1179)

Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590415, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

"DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a auto composição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

Note-se que referida decisão transitou em julgado em 30.03.2016.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

> **Não caracterizado qualquer vício de consentimento no acordo, reconheço a liceidade da transação ocorrida entre as partes. Não adoto a OJ 270 da SDI1-TST, no caso em exame.**
>
> **2.**Desse modo, a demanda deve ser julgada **IMPROCEDENTE**, para absolver a reclamada dos itens do pedido". (Destaques do original).

No caso, o Tribunal Regional registra que há cláusula de acordo coletivo em que os empregados desligados da reclamada, por meio do Programa de Demissão Voluntária, dão plena, geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho, não podendo, além disso, em razão da transação de direitos ora ocorrida, pleitear no juízo cível, trabalhista.

Nesse contexto, a decisão regional que reformou a sentença para julgar improcedentes as pretensões do reclamante está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 590.415, com repercussão geral, que fixou o seguinte entendimento:

> "Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

geral, da seguinte tese: **"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado**". (RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

No mesmo sentido, é o atual entendimento da SBDI-1 do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RETORNO DOS AUTOS. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015). BESC. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. Discutem-se os efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento do BESC previsto em acordo coletivo de trabalho. **O Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Extraordinário nº RE 590415/SC, em que se atribuiu repercussão geral ao tema, entendeu pela possibilidade da quitação ampla e irrestrita das parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do instrumento coletivo que aprovou o plano de incentivo à dispensa**. Cabe exercer o juízo de retratação na forma do disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (atual artigo 1.030, II, do CPC/2015) para aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em processo de repercussão geral da matéria constitucional (RE 590415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 29.5.2015). Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 682386-41.2004.5.12.0001 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018);

EMBARGOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO C. TST INAPLICÁVEL. **Após decisão do e. STF, em que se considerou ampla a quitação do contrato de trabalho, decorrente de adesão ao PDV, em acordo coletivo de trabalho que assim instituiu o encerramento da relação jurídica, necessário se torna adequar o entendimento da c. SDI, para o fim de exercer o juízo de retratação e considerar que, no presente caso, a quitação realizada por**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

norma coletiva, em que se deu quitação ao contrato de trabalho, deve ser observada. Embargos a que se aplica juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para conhecer e dar provimento. (E-ED-RR - 682185-15.2002.5.12.0035 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017);

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC SUCEDIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDI - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AMPLA E IRRESTRITA - NORMA COLETIVA - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.415 - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, II, DO CPC/73. 1. A jurisprudência desta Corte preceituava que a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ainda que autorizada por norma coletiva e efetuada mediante a adesão do empregado a programa de demissão incentivada - PDI, não acarreta a quitação plena do extinto contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes. 2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, datado de 30/4/2015, que trata de caso semelhante ao dos autos, em que também figura como parte o Banco do Brasil S.A. (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC), com repercussão geral reconhecida, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". 3. Naquela decisão, ressaltaram-se nuanças do caso concreto, pontuando-se ali a presença de elementos fáticos de distinção em relação aos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 4. No julgado do Supremo Tribunal Federal foi descrito que a transação foi estabelecida por norma coletiva e aprovada em assembleia pelos trabalhadores, tendo sido firmado acordo coletivo específico para a formalização e a criação das regras do PDV; o ajuste foi precedido de amplos debates entre a categoria profissional, o sindicato autoral e a empresa; houve a participação direta dos trabalhadores e mobilização da categoria no processo de negociação coletiva do PDV, inclusive pressionando o sindicato profissional que relutava em firmar o ajuste; constou a cláusula de quitação geral no acordo coletivo, no regulamento do PDV, no formulário de adesão, no termo de rescisão e no instrumento de quitação; não houve renúncia a nenhum direito indisponível do trabalhador; a rescisão contratual foi assistida pela Delegacia Regional do Trabalho; e os empregados receberam vultosa quantia indenizatória. 5. **Nesse passo, ressalvado o entendimento pessoal deste relator e desta Corte, por questões de disciplina judiciária**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.

> **adota-se entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no processo RE nº 590.415, dotada de efeito vinculante, e que trata de situação fático-jurídica equivalente àquela em exame, para reconhecer a validade do termo de quitação plena do contrato de trabalho assinado pelo autor. Juízo de retratação exercido nos moldes do art. 1.040, II, do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido**. (E-ED-RR - 199800-06.2004.5.12.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º (atual § 14), da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Ou

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E055A34E210626.